



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.979, DE 2025 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para explicitar a exclusão do ICMS próprio e do ICMSST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para explicitar a exclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para explicitar a exclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Art. 2º O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

XV - os valores referentes ao ICMS próprio e ao ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), quando destacados na respectiva nota fiscal, ou, na hipótese de ausência de destaque, pelo montante obtido mediante a aplicação da alíquota interna da



mercadoria sobre a base de cálculo constante da respectiva nota fiscal.” (NR)

Art. 3º O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 1º.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

XIV - os valores referentes ao ICMS próprio e ao ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), quando destacados na respectiva nota fiscal, ou, na hipótese de ausência de destaque, pelo montante obtido mediante a aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo constante da respectiva nota fiscal.” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as operações realizadas a partir de sua publicação e retroage para alcançar fatos geradores anteriores, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS), e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), a fim de incluir previsão expressa quanto à exclusão do ICMS próprio e do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) da base de cálculo dessas contribuições sociais.

O fundamento jurídico da proposta encontra-se consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar



o Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmou a tese de que o ICMS destacado na nota fiscal não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.125 dos Recursos Repetitivos, estendeu tal entendimento ao ICMS-ST, fixando que também não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

Na prática, contudo, em diversas operações realizadas sob o regime de substituição tributária, o ICMS-ST não aparece destacado na respectiva nota fiscal, ainda que tenha sido recolhido pelo contribuinte substituto. Essa circunstância impede que os contribuintes substituídos consigam efetivar o direito de excluir o imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, gerando ônus tributário indevido, insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia.

A proposição corrige essa distorção ao prever que a exclusão se dará:

- pelo valor do ICMS próprio ou do ICMS-ST quando destacados na respectiva nota fiscal; ou
- na hipótese de ausência de destaque, pelo montante obtido mediante a aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo constante da respectiva nota fiscal.

Além disso, estabelece-se a retroatividade da norma, respeitada a coisa julgada e observadas as regras de prescrição e decadência, uma vez que não se trata de criação de benefício fiscal, mas de adequação legislativa à jurisprudência pacificada do STF e do STJ.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida necessária para:

- alinhar a legislação federal aos precedentes vinculantes;
- reduzir a litigiosidade tributária;
- preservar a igualdade concorrencial entre contribuintes; e
- conferir maior segurança jurídica na aplicação das contribuições sociais.



Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 06/10/2025 16:07:47.907 - Mesa

PL n.4979/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255033216500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* CD 255033216500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10637-30dezembro-2002-491384-normapl.html
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10833-29dezembro-2003-497045-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO